



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.721376/2011-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.505 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GALVÃO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA - EPP (contribuinte) e OSMARINA ALVES GALVÃO COSTA (responsável tributária)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

BASE DE CÁLCULO. NOTAS FISCAIS COMPROVADAMENTE CANCELADAS.

Ao restar comprovado, inclusive mediante a realização de diligência, que algumas notas fiscais incluídas na apuração fiscal haviam sido canceladas, o valor a elas correspondente deve ser excluído das bases de cálculo dos tributos lançados.

MULTA QUALIFICADA. NOTA CALÇADA.

Ao restar comprovada nos autos a prática conhecida como “*nota calçada*”, correta a aplicação da multa qualificada de 150%.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2008

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. CÁLCULO DA BASE TRIBUTÁVEL. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A atividade de correspondente bancário se enquadra na prestação de serviços em geral. Correta a aplicação do percentual de 32% na determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

GALVÃO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA - EPP (contribuinte) e OSMARINA ALVES GALVÃO COSTA (responsável tributária), já qualificadas nestes autos, inconformadas com o Acórdão nº 01-26.058, de 28/03/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorrem voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

### I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente ao ano-calendário de 2007, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 31.12.2011).

[quadro]

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 16/12/2011.(fls. 176, 193, 215, e 225).

### II – DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

#### 2.1 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

## RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte prestou serviços de correspondente financeiro ao Banco Cruzeiro do Sul S/A no ano-calendário de 2007 e auferiu Receita Bruta não escriturada.

### 2.1.1 – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%

A multa qualificada justifica-se pela comprovação da ação dolosa e deliberada da responsável legal da empresa, Sra. Osmarina Alves Galvão (CPF nº 161.824.272-34), tendente a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, mediante a prática ilícita e confessada de emissão de “notas fiscais calçadas”, nas quais foram inseridos valores diferentes entre vias fixas no Bloco e as vias encaminhadas ao Banco Cruzeiro do Sul S/A.

## 2.2 – RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

### RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte prestou serviços de correspondente financeiro ao Banco, Cruzeiro do Sul S/A no ano-calendário de 2007 e auferiu Receita Bruta escriturada, porém deixou de oferecê-la a tributação federal da DCTF – AC 2007.

### 2.2.2 – MULTA DE OFÍCIO DE 75%

## 2.3 – SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Pela conduta deliberada e confessada da sócia-administradora da empresa no sentido de alterar os documentos fiscais com a finalidade de reduzir tributo violando assim as leis tributárias e as regras do contrato social (cláusula 8ª da 4ª alteração contratual) por exercício excessivo dos poderes de gerir a sociedade limitada, consideramos a Sra. Osmarina Alves Galvão Costa (CPF nº 161.824.272-34) solidariamente responsável pelo crédito tributário constituído no Auto de Infração.(grifamos)

## III – DA IMPUGNAÇÃO

3 – Em 12/01/2012, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 305/340), e alega em síntese:

### 3.1 – PRELIMINARMENTE

#### DA NULIDADE

- O processo administrativo em epigrafe que deu causa ao título encontra-se viciado, pois os cálculos atribuídos ao referido processo divergem do que está previsto em Lei;
- verificamos a falta de condição da ação, tendo em vista que a formalização do débito prescindiria de um correto e regular processo administrativo, sendo certo afirma que está sendo cobrado é incerto e ilíquido;

- requer que sejam reconhecidos os vícios processuais levantados e declarada a nulidade do título executivo respectivo, visto que estão ausentes os pré-requisitos legais para a cobrança dos tributos.

### 3.2 – DO MÉRITO

#### 3.2.1 – DAS NOTAS FISCAIS CANCELADAS

- A nota fiscal nº 332, emitida em 03/05/2007, no valor de R\$ 40.208,19, foi cancelada;
- A nota Fiscal nº 356, emitida em 09/08/2007, no valor de R\$ 11.824,56, foi cancelada;
- A nota fiscal nº 378, emitida em 08/11/2007, no valor de R\$ 72.186,41, foi cancelada;
- Somada as três notas perfazem o valor de R\$ 124.219,16;
- As inclusões destas notas geraram uma cobrança ilegal, abusiva e arbitrária no valor de R\$ 118.811,94.

#### 3.2.2 – DA BITRIBUTAÇÃO – COBRANÇA SOBRE OS IMPOSTOS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS – NULIDADE DA COBRANÇA.

- A impugnante efetivou os recolhimentos dos tributos sobre a escriturada;
- Dos valores escriturados foi efetivamente recolhido a título de IRRF, por parte do Banco Cruzeiro do Sul o total de R\$ 28.850,65, o valor que foi declarado e comprovado nos Autos de Infração;
- Foi recolhido a título de IRPJ o valor de R\$ 87.503,39, no código 2089;
- Foi recolhido a título de COFINS o valor de R\$ 53.701,29, no código 2172;
- Foi recolhido a título de CSLL o valor de R\$ 19.332,47, no código 2372;
- Foi Recolhido a título de PIS o valor de R\$ 11.635,28, no código 8109.
- Incluindo os juros SELIC, e a Multa de Ofício, gerou uma cobrança a maior no auto de infração no valor de R\$ 432.970,61;

#### 3.2.3 – DA CSLL – APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULOS INCOMPATÍVEL – MAJORAÇÃO DOS CÁLCULOS – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA CONTA.

- A CSLL foi calculada com alíquota diferente da tributação escolhida no cálculo do IRPJ;
- Para o caso da impugnante, a base de cálculo/coeficiente para o cálculo da CSLL em lucro presumido corresponde a 12% da receita bruta;

- Coeficiente utilizado como base de cálculo foi de 32% o que é ilegal, majorando desta forma o valor da CSLL devida sobre a receita auferida;

### 3.2.4 – DAS MULTAS APLICADAS – APLICAÇÃO EM DESCONFORME A PREVISÃO LEGAL – VEDAÇÃO AO CONFISCO.

- A impugnante acredita que esta punição excedeu o limite de sua culpabilidade, e procura sua exclusão e/ou redução, entendendo fazer jus a tal benefício;
- O aplicador não considerou a boa-fé com que a impugnante posicionou-se durante a fase investigatória;
- Ao aplicar a penalidade máxima, a impugnante não gozou de qualquer benefício pela confissão, pela entrega dos documentos, pela presta prestatividade no atendimento aos requerimentos;
- O confisco deve ser considerado como a violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade de quaisquer tipos de bens, sendo a sua vedação expressa desde os remotos tempos da constituição;

### 3.2.5 – DOS JULGADOS

- Para consubstanciar a defesa a Impugnante mencionou algumas jurisprudências.

### 3.2.6 – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

- A Impugnante não se manifestou a respeito da sujeição passiva solidária, logo consideraremos como matéria não impugnada.

### 3.2.7 – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À IMPUGNAÇÃO

- Contrato Social e alterações (fls. 341/371);
- DIPJ/ 2008 (fls. 372/384);
- Cópias de troca de emails relatando cancelamento de Notas Fiscais (fls. 385/389);
- Cópias de comprovantes de pagamentos de tributos (fls. 390/424);
- Copias de consulta no SINAL (fls. 425/432).

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada e, por via do Acórdão nº 01-26.058, de 28/03/2013 (fls. 464/481), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.*

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.*

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE INOCORRÊNCIA.**  
*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.**  
*O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.*

**EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO  
EXTINÇÃO**

*O pagamento é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme art. 156 do CTN. Comprovado o pagamento considera-se extinto o crédito tributário lançado.*

**CSLL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BASE DE CALCULO**

*Correta a aplicação do percentual de 32% no cálculo da base tributável da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por tratar-se de contribuinte com atividade de prestação de serviços em geral.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**

*A omissão acintosa e reiterada da receita tributável revela o caráter doloso da conduta do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária principal, sujeitando o tributo de incidente sobre essa omissão à penalidade de multa qualificada.*

*Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos os motivos da aplicação da referida multa.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**  
*É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.*

**MATERIA NÃO IMPUGNADA**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

*Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.*

Por relevante, esclareço que o provimento parcial da impugnação se deveu ao aproveitamento dos pagamentos feitos espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal, comprovados nos autos. A Autoridade Julgadora determinou que tais pagamentos fossem abatidos dos lançamentos aqui discutidos. No mais, os créditos tributários foram mantidos.

A contribuinte Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda. foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 19/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 490. Além da via postal, foi afixado na repartição o Edital nº 28/2013 (fl. 495), em 22/07/2013.

A correspondência enviada ao domicílio tributário da Sra. Osmarina Alves Galvão Costa (responsável tributária) foi devolvida pelos Correios, por duas vezes, com a anotação “ausente” (fls. 491/494).

Em 18/07/2013, a contribuinte Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda. e a responsável tributária Sra. Osmarina Alves Galvão da Costa apresentaram conjuntamente o recurso voluntário de fls. 496/532.

No recurso interposto (fls. 496/532), as interessadas repisam, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação, com os seguintes adendos:

- No que toca à alegação de notas fiscais que teriam sido canceladas, acrescentam que todo o bloco de notas fiscais teria sido entregue aos Fiscais da Receita, os documentos foram digitalizados e integram os presentes autos, pelo que pedem sua análise.
- Sobre o item em que reclamam contra a cobrança de valores que teriam sido efetivamente recolhidos em 2007, as recorrentes não entendem o parcial provimento pela decisão recorrida, visto que todo o pedido se arrima na mesma legislação e mesmos documentos. Pedem nova análise e o provimento integral.

Em 11/03/2014 o processo veio a julgamento perante este colegiado. Mediante a Resolução nº 1302-000.292 (fls. 793/801), o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Intime a pessoa física Sra. OSMARINA ALVES GALVÃO COSTA (tida pelo Fisco como responsável tributária solidária) a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração

outorgada ao Advogado Dr. Jonathas Coelho de Mello, que subscreve a peça recursal.

2. Faça acostar aos autos cópia das vias fixas (de talonário), recebidas mediante o Termo de fl. 5, de todas as notas fiscais que constam do demonstrativo de fls. 245/247. No caso de notas canceladas, acostar aos autos cópia de todas as vias retidas.
3. Especificamente no que tange às notas fiscais de números 332, 356 e 378, que a Autoridade Lançadora se manifeste acerca da afirmação da recorrente de que tais notas teriam sido canceladas, e que todas as vias teriam sido entregues ao Fisco, durante o procedimento de fiscalização.

O resultado da diligência deve constar de relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência às interessadas (tanto a pessoa jurídica GALVÃO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA – EPP quanto a pessoa física Sra. OSMARINA ALVES GALVÃO COSTA), abrindo-lhes prazo para se manifestar sobre as conclusões, caso desejem.

Com relação ao item 1, acima, a Unidade Preparadora assim se manifestou à fl. 803:

O item 1, entendo como atendido, uma vez que a própria responsável tributária solidária Osmarina Alves Galvão Costa, também assina o recurso voluntário (fls. 496 e 532), em todas as suas folhas, juntamente com o advogado que representa a pessoa jurídica. A sua assinatura pode ser comparada com o documento de identificação pessoal juntado às fls. 303.

Em atendimento aos itens 2 e 3, acima, foram juntados aos autos os documentos de fls. 805/1046 (cópias de notas fiscais). Além disso, releva observar o seguinte trecho do termo (fls. 1047/1050 e 1051/1052) lavrado pelo Auditor-Fiscal encarregado da diligência:

Quanto ao item “2”, foram verificados os documentos originais em poder desta Delegacia e deles foram extraídas cópias das notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte, durante o procedimento fiscal, a saber: bloco 2 (números 276 a 300), bloco 3 (números 301 a 325), bloco 4 (números 326 a 350), bloco 5 (números 351 a 375) e bloco 6 (números 376 a 400), inclusive das notas fiscais canceladas. No caso das notas fiscais canceladas, foram extraídas cópias de todas as vias (1ª e 2ª via – Cliente, 3ª via – Contabilidade e 4ª via – Fixa).

Também foram extraídas cópias das notas fiscais emitidas pelo Contribuinte (1ª via do Cliente) apreendidas junto ao Banco Cruzeiro do Sul, CNPJ 63.136.254/0002-70, numeração descontínua de 300 a 388, faltando as notas fiscais 301, 309, 316, 323, 329, 332, 334, 337, 339, 341, 348, 356, 363, 370, 373, 374, 378 e 383.

Após a extração das cópias, juntei-as aos autos.

Por fim, quanto ao item “3”, analisei os documentos originais (blocos de notas fiscais) e verifiquei que as notas fiscais 332, 356 e 378 foram canceladas, posto que todas as vias encontram-se juntadas nos respectivos blocos e entregues durante o procedimento fiscal.

Ressalta-se, contudo, que a nota fiscal 332 encontra-se preenchida em sua 1ª via-cliente com o valor total de R\$ 40.208,19 e IRRF 612,31, porém, por erro ou equívoco, a nota fiscal 332 foi indevidamente considerada como válida pelo valor de R\$ 332,00, conforme consta do ANEXO II – Receita Auferida – AC 2007, sendo este valor (R\$ 332,00) considerado indevidamente para fins de tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sendo assim, concluo que os valores das notas fiscais 332 (332,00), 356 (R\$ 11.824,56) e 378 (R\$ 72.186,41), considerados no cômputo da receita total auferida em 2007, foram indevidamente tributados.

Cientificadas do resultado da diligência, as interessadas não se manifestaram.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que toca dúvida suscitada, por ocasião da resolução, quanto à autoria do recurso voluntário, tenho que resta superada, diante da observação da Autoridade Preparadora quanto à presença da assinatura da Sra. Osmarina Alves Galvão Costa em todas as folhas do recurso voluntário, ao lado da rubrica do advogado que representa a pessoa jurídica. Desta forma, os recorrentes são a pessoa jurídica GALVÃO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA – EPP (contribuinte) e a Sra. OSMARINA ALVES GALVÃO COSTA (responsável tributária).

Também em decorrência da diligência, deve-se dar provimento ao recurso, no que toca às notas fiscais de números 332, 356 e 378. Do exame mais acurado dos autos e das cópias das notas fiscais que embasaram o lançamento, a própria fiscalização concluiu que essas notas fiscais haviam sido canceladas, e que foram indevidamente incluídas nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Desta forma, devem ser excluídos das bases de cálculo os valores considerados dessas notas fiscais, a saber: nota fiscal nº 332: R\$ 332,00; nota fiscal nº 356: R\$ 11.824,56; e nota fiscal nº 378: R\$ 72.186,41.

Esclareça-se, por relevante, que a nota fiscal de nº 332 será excluída pelo valor efetivamente incluído nas bases tributáveis (R\$ 332,00), e não pelo seu valor de preenchimento (R\$ 40.208,19), conforme bem ressaltado pelo Auditor-Fiscal incumbido da diligência.

A seguir, cumpre examinar a alegação das recorrentes de que foi atendida sua reclamação contra a cobrança de valores que teriam sido efetivamente recolhidos em 2007, Não obstante, o provimento foi parcial, o que não entendem as interessadas.

De fato, o provimento foi parcial, o que se compreende por dois motivos: o primeiro é que o IRRF (demonstrado pela interessada no quadro às fls. 512/513) já havia sido considerado por ocasião do lançamento. Isso se verifica tanto no Termo de Verificação (item

24, fl. 170) quanto nos cálculos do auto de infração do IRPJ (fls. 180 e 187). Não seria o caso, assim, de considerá-lo em duplicidade.

O segundo motivo para o provimento parcial é que não há confirmação da integralidade dos valores que a recorrente afirma ter recolhido a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL no quadro de fls. 512/513). Todas guias de pagamentos por ela acostadas aos autos (fls. 390/424) foram confirmadas pela Autoridade Preparadora (fls. 425/432) e utilizadas para reduzir os tributos lançados e, por via de consequência, também as multas proporcionais sobre eles incidentes. Ocorre que os mencionados pagamentos totalizam valores inferiores àqueles demonstrados pelas interessadas. Somente foram considerados os pagamentos confirmados.

Por estes dois motivos, o provimento foi parcial em primeira instância, decisão que não merece reparos, cuidadosamente demonstrada às fls. 474/475. Desde que os cálculos das interessadas se baseiam em recolhimentos não integralmente comprovados e que não foram aduzidos novos argumentos sobre esta matéria, a decisão *a quo* deve ser mantida, sob este aspecto.

No mais, os argumentos das recorrentes já foram examinados e fundamentadamente rejeitados em primeira instância.

Inexiste nulidade a ser reconhecida, não há incerteza na cobrança. O crédito tributário constituído mediante o lançamento ora analisado passa pelo crivo estabelecido pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, podendo-se afirmar que somente estará definitivamente constituído ao final desse processo. Não se pode, pois, alegar incerteza em relação a isso.

No que toca à CSLL, igualmente seus reclamos são improcedentes. Não se cuida, aqui, de instituição financeira, como pretende a interessada, mas da atividade de correspondente bancária, prestadora de serviços ao Banco Cruzeiro do Sul. Nessa qualidade, o percentual aplicável para a determinação da base de cálculo da CSLL é de 32%, tal como prevê o art. 22 da Lei nº 10.684/2003, c/c art. 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995 e conforme consta do lançamento. A correção do enquadramento legal e dos cálculos efetuados pelo Fisco já havia sido demonstrada em primeira instância, e nada de novo foi trazido em sede de recurso, pelo que, também aqui, descabe qualquer reparo.

Finalmente, no que toca às multas de ofício aplicadas ao lançamento, os reclamos das recorrentes bem se podem resumir a alegações de inconstitucionalidade e exigências de caráter confiscatório. Sobre esse aspecto, é suficiente trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 02:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Apesar do título do tópico correspondente às multas fazer menção a “*aplicação em desconforme a previsão normativa*” (fl. 524), não se encontra em parte alguma qualquer explicação sobre de que forma as multas aplicadas estariam em desconformidade com a legislação sobre a matéria. As alegações se mostram genéricas, e devem ser rejeitadas.

Quanto à afirmação de que sua ausência de má-fé estaria demonstrada e “*cabalmente revelada na confissão*”, cumpre ressaltar que a conduta a ser considerada, para fins de qualificação da multa, é aquela praticada por ocasião da ocorrência do fato gerador

Processo nº 10240.721376/2011-43  
Acórdão n.º **1302-001.505**

**S1-C3T2**  
Fl. 803

tributário e das circunstâncias atinentes ao cumprimento, ou não, das obrigações de pagar e declarar os tributos. No caso concreto, a prática de emitir notas fiscais com valores diferentes nas vias (conhecida como “*nota-calçada*”) é plenamente suficiente para a aplicação da multa qualificada de 150%. Irrelevante se, sob procedimento de ofício e confrontada com as provas do ilícito, a contribuinte veio a confessar suas práticas delituosas.

Por todo o exposto, em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para excluir das bases tributáveis do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os valores das seguintes notas fiscais, comprovadamente canceladas e indevidamente incluídas na apuração fiscal: nota fiscal nº 332: R\$ 332,00; nota fiscal nº 356: R\$ 11.824,56; e nota fiscal nº 378: R\$ 72.186,41.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha